



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.000372/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PLEITO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA.
SUMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SUMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso impetrado em face da Decisão de Notificação nº 21.003.0/0048/2005, fl. 124 a 132, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 35.373.838-7, relativa a contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social incidente sobre remuneração atribuída a sócios.

A citada NFLD consta de fl. 02 a 17 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 18 a 20, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 05/1996 a 12/1998, no valor total de R\$ 171.456,40, consolidado em dezembro de 2013, valor este integrado por principal, multa e juros.

Ciente do lançamento em 20 de dezembro de 2003, conforme AR de fl. 41, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 45 a 76, com aditamento de fl. 98 a 101.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Secretaria da Receita Previdenciária exarou a Decisão de Notificação ora recorrida, a qual considerou o lançamento procedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA. PRÓ-LABORE. SELIC

AFERIÇÃO INDIRETA - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo da penalidade cabível, pode inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário - § 3º, artigo 33 - Lei 8212/91.

DA DECADÊNCIA - A decadência das contribuições previdenciárias são de 10(dez) anos, conforme artigo 45 da Lei 8212/91.

MULTA DE MORA - Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos do artigo 35 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

TAXA SELIC - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic-conforme Artigo 34 da Lei 8.212/91.

PRÓ-LABORE - as contribuições devidas sobre as remunerações percebidas a título de pró-labore, no período de 05/1996 a 12/1998 estão sob a égide da Lei Complementar 84/96, em consonância como artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I da Constituição Federal.

Ciente da Decisão de Notificação em 15 de março de 2005, conforme fl. 135, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 153 a 183, em 14 de abril de 2005.

Inicialmente, o citado recurso voluntário teve seu seguimento negado em razão da ausência de depósito recursal prévio de 30%, exigência que foi objeto de recurso judicial sem sucesso. Não obstante, conforme sintetizado em fl. 299, o débito sob análise teve sua exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial exarada nos autos do processo 2005.61.00.012753-9 a qual concluiu pela suspensão da exigência de parte dos débitos lançados na mesma ação fiscal, basicamente por aplicação do prazo decadencial a partir dos preceitos da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

O provimento judicial citado no parágrafo precedente, para o DEBCAD em comento, concluiu, em uma primeira análise, que todo o crédito tributário estaria decadente, mas retificou tal entendimento ao acolher parcialmente Embargos formalizados pela Fazenda Nacional, do que resultou a manutenção da exigência em relação aos períodos de apuração de 01 a 12/1998, conforme despacho de fl. 350 e extrato do processo de fl. 351 a 355.

A inicial da referida lide judicial consta de fl. 362 a 427 e aponta, com clareza, que seu objetivo foi desconstituir a presente NFLD, bem assim as demais exigências decorrentes do mesmo procedimento fiscal.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azereado, Relator.

O recurso é tempestivo e, portanto, passa-se à análise dos demais requisitos necessários ao seu conhecimento.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa estrutura seus argumentos, os quais objetivam demonstrar a improcedência do lançamento, nos seguintes tópicos:

- NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS, as quais teriam sido cientificadas a pessoa não autorizada, sem vínculo de emprego;

- DO ARBITRAMENTO / NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL: além de relembrar a irregularidade das intimações, afirma que não procede a acusação fiscal de não apresentação de documentos, os quais existiam e, assim, a aferição indireta somente poderia ter sido levada a termo se verificada que esta não se revestia das formalidades legais;

- DO ARBITRAMENTO / NULIDADE DO ARBITRAMENTO REALIZADO: afirma que não houve recusa do fiscalizado para apresentação de documentos e que a medida extrema configura abuso de poder;

- DA DECADÊNCIA; aduz que improcede a conclusão da decisão recorrida acerca do prazo decadencial decenal previsto no art. 45 da lei 8.212/91, já que a contagem deve considerar o previsto no art. 150 § 4º do CTN;

- DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS: a fiscalização não considerou pagamentos parciais efetivados no período;

- DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PRÓ-LABORE: aponta descompasso entre as normas infra constitucionais sobre a matéria com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal;

- DOS CONSECUTÓRIOS / TAXA SELIC/MULTA: questiona a aplicação da taxa Selic e, ainda, o caráter confiscatório da multa.

A análise da peça inicial do processo judicial nº 2005.61.00.012753-9, fl. 362 a 427, não deixa dúvidas de que os argumentos expressos pela defesa em seu recurso voluntário, em sua imensa maioria, coincidem exatamente com aqueles submetidos ao crivo do Poder Judiciário, ressaltando apenas o item em que a defesa aponta descompasso das normas infra legais sobre a contribuição incidente sobre o pró-labore com o texto constitucional.

Assim, evidente a renúncia, pelo menos em parte, à instância administrativa, conforme teor da Súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Grifou-se.

Portanto, se o contribuinte socorreu-se do Judiciário, não cabe ao julgador administrativo apresentar qualquer manifestação sobre os mesmos argumentos, em razão da supremacia da conclusão judicial sobre a administrativa, impondo-se o não conhecimento de tais matérias.

Neste sentido, o único tópico da peça recursal passível de análise por esta Turma é aquele em que o recorrente aponta descompasso das normas infra constitucionais que tratam da contribuição incidente sobre o pró-labore com o texto da Constituição Federal. Não obstante, trata-se de matéria sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nunca é demais lembrar que, nos termos do art. 144 do CTN “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”, ademais, a retroatividade benigna a que alude o art. 106 do mesmo Código só se aplica aos casos em que a norma posterior é meramente interpretativa ou traz benefício ao fiscalizado relacionado às penalidades aplicáveis.

Portanto, nada a prover sobre este tema remanescente.

Por fim, fica a ressalva de que deve a unidade responsável pela administração do tributo dar o andamento devido ao presente sempre observando eventual provimento obtido judicialmente, já que a pesquisa ao andamento processual evidencia o arquivamento dos autos, sem permitir a consulta ao resultado final da demanda.

Conclusão:

Por todo o exposto, considerando as razões e fundamentos legais acima descritos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo